



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068734-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararema, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARAREMA, é agravado ÁLVARO ROBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2068734-95.2025.8.26.0000

Agravante:Município de Guararema

Agravado:Álvaro Roberto dos Santos

Comarca:Guararema

Voto nº 13.331

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE CONSIDEROU INVÁLIDA A CITAÇÃO POSTAL E ORDENOU DESBLOQUEIO DE NUMERÁRIO ALCANÇADO ELETRONICAMENTE. CARTA POSTAL ENCAMINHADA A ENDEREÇO QUE NÃO ERA O DO CITANDO, RECEBIDA POR TERCEIRO. AGRAVO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARAREMA contra r. decisão proferida a fls. 173/175 dos autos da execução fiscal n. 1500176-87.2024.8.26.0219, que: **i)** declarou nulo o ato citatório; **ii)** ordenou desbloqueio de numerário alcançado eletronicamente.

Sustenta o recorrente que: a) merece lembrança o art. 8º, inc. II, da Lei Federal n. 6.830/80; b) a jurisprudência considera válido o ato de comunicação com a só entrega da carta no endereço do executado; c) assinatura do A.R. por terceira pessoa não invalida a citação; d) seu adversário deve ser condenado ao pagamento de verba sucumbencial (fls. 1/9).

Em contraminuta, Álvaro afirma que: a) a carta citatória foi enviada a endereço diverso da sua residência; b) estamos às voltas com vício insanável; c) a decisão deve ser mantida (fls. 14/18).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Falece razão ao exequente.

Temos na origem uma execução fiscal inaugurada em janeiro de 2024 (fl. 1 na origem - data constante na lateral direita da petição inicial), visando à satisfação de créditos relativos a "MULTAS DE TRÂNSITO" -- 2019/2021 (fls. 2/59 na origem – CDA's).

Álvaro arguiu nulidade da citação, afirmando que a carta respectiva foi: **a)** dirigida a endereço diferente do seu; **b)** recebida por terceira pessoa (fls. 93/99 dos autos principais).

Quem examina os autos eletrônicos da execução verifica que: *i)* frustrada a primeira tentativa de *in ius vocatio* (fls. 63), o credor requereu citação do executado e informou como endereço a **Rua Masuzo Naniwa, n. 105** (fls. 67); *ii)* a carta citatória foi dirigida à **Rua Masuzo Naniwa, n. 105** e recebida por Fábio Santos em abril de 2024 (fls. 70); *iii)* o agravado juntou instrumentos de contratos de locação referentes ao imóvel situado na **Rua Mestre Manoel Nogueira, n. 320** (fls. 117/121 - prazo de locação: de outubro de 2021 até março de 2024) e ao imóvel localizado na **Rua Tadashi Okamoto, n. 31** (fls. 125/146 – prazo de locação: de abril de 2024 a abril de 2027).

Vício de citação é o mais grave que pode acometer um processo.

A carta postal citatória foi expedida em **03/04/2024** (fls. 68 dos autos principais), para local diverso do domicílio de Álvaro **desde outubro de 2021** (fls. 117/121 na origem).

Esta Corte já assentou (os destaques são meus):

"APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – **NULIDADE DA CITAÇÃO – OCORRÊNCIA – CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE EM ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE DO DOMICÍLIO DAS DEVEDORAS** – PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO – RECURSO PROVIDO" (Apelação n. 0002237-08.2009.8.26.0223, 14ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2016, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

"APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2007 – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AÇÃO AJUIZADA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 174 PELA LC Nº 118/2005 – INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM O DESPACHO INICIAL – **CARTA DE CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO EM ENDEREÇO DIVERSO DO EXECUTADO – ATO INVÁLIDO** – DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS E PEDIDOS DE SUSPENSÃO DO FEITO – INAPTIDÃO PARA

SUSPENDER OU INTERROMPER A PRESCRIÇÃO – INÉRCIA DO EXEQUENTE EM DAR EFETIVO ANDAMENTO AO FEITO - CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP Nº 1.340.553/RS, PROFERIDO SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS, E DO COL. STF NO RE 636.562/SC, DE REPERCUSSÃO GERAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível n. 0009279-16.2008.8.26.0168, 15ª Câmara de Direito Público; j. 27/03/2023, rel. Desembargador AMARO THOMÉ).

O art. 281 do Código de Processo Civil dispõe: "**Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam**, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes".

Constatada a nulidade da citação, era mesmo o caso de invalidar todos os atos processuais subsequentes.

Em síntese, resta apenas cancelar o desate de 1º grau.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator